



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000129/2008-89
ACÓRDÃO	9101-007.310 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	1 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SWISS STEEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contexto fático distinto, concernente à constatação posterior da intempestividade do recurso voluntário apreciado, e não para apreciação de matéria de ordem pública diante da constatação da intempestividade do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (relator) que votou por conhecer do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SWISS STEEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. (fls. 289/297) em face do Acórdão nº 1302-006.290 (fls. 268/275), via do qual se decidiu, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

2. O litígio versa sobre pedidos de compensação baseados em saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 1998 e 1999. A questão central da disputa pode ser assim sintetizada: a empresa apresentou PER/DCOMP em 13.08.2003, pretendendo compensar débitos tributários com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ. A Receita Federal homologou apenas parcialmente as compensações pleiteadas, reconhecendo um direito creditório no valor de R\$ 26.797,58. O âmago da divergência reside nos seguintes pontos:

- **Comprovação das retenções na fonte:** A autoridade fiscal entendeu que houve apenas comprovação parcial das retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que compunham o saldo negativo alegado pela empresa. Para o ano-calendário de 1998, a fiscalização confirmou apenas R\$ 22.132,51 a título de IRRF, valor inferior ao declarado pela empresa.
- **Efeito cascata na compensação:** Como a empresa utilizou o saldo negativo do ano-calendário de 1998 para compensar estimativas mensais de IRPJ devidas em 1999, a não comprovação integral do crédito de 1998 afetou também o direito creditório pleiteado para 1999.

3. A empresa, em sua manifestação de inconformidade, apresentou três argumentos principais:

- **Decadência:** Alegou que o direito da Fiscalização de não homologar a compensação estaria fulminado pela decadência, uma vez que a decisão foi proferida mais de 5 anos após a apresentação da PER/DCOMP.

- Comprovação das retenções: Defendeu que todas as retenções na fonte sofridas foram devidamente oferecidas à tributação, conforme declarado na DIPJ do exercício 1999.
- Prazo para fiscalização: Argumentou que a Receita Federal não poderia, depois de quase 10 anos do encerramento do exercício, desconstituir sua contabilidade e lançar valores maiores que os declarados.

4.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) rejeitou todos os argumentos da contribuinte, destacando que:

- Não houve decadência, pois o contribuinte foi cientificado do despacho decisório dentro do prazo de 5 anos da apresentação da PER/DCOMP.
- A empresa não apresentou documentação comprobatória suficiente das retenções na fonte alegadas, como informes de rendimentos ou demonstrativos de composição das fontes deduzidas.
- A análise do direito creditório não se confunde com procedimento de fiscalização, não se aplicando o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

5.Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujo julgamento culminou no aresto recorrido, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recurso Voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da intimação do contribuinte da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação intempestiva do recurso voluntário torna definitiva a decisão de primeira instância e impede a apreciação de qualquer matéria, ainda que caracterizada como de ordem pública.

6.Cientificada da decisão, a empresa interpôs o Recurso Especial em relação à matéria **“Matérias de ordem pública devem ser aplicadas em qualquer instância, mesmo em recurso intempestivo”**, em face do paradigma 1402-002.083, tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 335/339, conforme excertos a seguir:

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 1402-002.083, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esse paradigma serve para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no recorrido quanto no paradigma, os julgadores se ocuparam em examinar questão sobre a intempestividade do recurso voluntário e seus efeitos em

relação ao conhecimento do recurso, quando seu conteúdo abrange matéria de ordem pública.

O acórdão recorrido entendeu que *“a apresentação intempestiva do recurso voluntário torna definitiva a decisão de primeira instância e impede a apreciação de qualquer matéria, ainda que caracterizada como de ordem pública”*, enquanto que para o paradigma, *“constatada a ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, cancela-se o crédito tributário correspondente ainda que o recurso interposto seja intempestivo”*.

A divergência, portanto, está caracterizada.

7.A PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 341/345, combatendo exclusivamente o mérito do Recurso Especial.

8.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

9.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, tendo sido admitido em relação à matéria ***“Matérias de ordem pública devem ser aplicadas em qualquer instância, mesmo em recurso intempestivo”***, em face do paradigma 1402-002.083.

10.O Acórdão recorrido, nos termos em que foi proferido o voto vencedor de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, em síntese, pautou-se nos seguintes fundamentos para não conhecer do Recurso Voluntário:

- Em primeiro lugar, reconheceu a intempestividade do Recurso Voluntário, concordando com o fato apontado pelo relator original de que o recurso foi apresentado após o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- O cerne da divergência residiu na possibilidade ou não de se conhecer matérias de ordem pública em recurso intempestivo. O Conselheiro Relator Flávio Machado Vilhena Dias entendia que, mesmo sendo intempestivo o recurso, deveriam ser analisadas as matérias de ordem pública (como a decadência). No entanto, o voto vencedor discordou dessa posição, sob os seguintes argumentos:
 - Embora o processo administrativo fiscal seja orientado pelo princípio do formalismo moderado, isso não afasta a existência de prazos preclusivos tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Nacional, incluindo aqueles relacionados à apresentação das peças de defesa.

- O exame da tempestividade integra o juízo de admissibilidade que deve ser realizado pelo julgador administrativo. Se o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade (como a tempestividade), torna-se impossível adentrar no julgamento de qualquer matéria, mesmo aquelas cognoscíveis de ofício por serem de ordem pública.
- A ausência de apresentação tempestiva do recurso, conforme o art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, leva à definitividade da decisão de primeira instância, cabendo ao CARF apenas o exame da perempção, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

11. Por sua vez, a decisão paradigmática, relatada pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em seu voto condutor, apresentou fundamentos detalhados para acolher os embargos de declaração, reconhecer a intempestividade do Recurso Voluntário e, mesmo assim, cancelar a exigência fiscal pela ocorrência da decadência. As razões de decidir podem ser assim sistematizadas:

- Quanto ao acolhimento dos embargos de declaração:
 - Reconheceu a existência de omissão no Acórdão embargado (1402-001.857), uma vez que este se manifestou pela tempestividade do Recurso Voluntário sem, contudo, analisar detalhadamente as datas efetivas de ciência da decisão recorrida e da interposição do recurso. Ao examinar os autos, constatou que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 20.10.2010 (quarta-feira) e apresentou o recurso voluntário apenas em 22.11.2010 (segunda-feira).
- Quanto à intempestividade do Recurso Voluntário:
 - Verificou que, conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão. Assim, o prazo fatal para apresentação do recurso era 19.11.2010 (sexta-feira). Como não havia qualquer notícia de que os dias de início e final do prazo recursal não foram dias úteis, e o recurso foi apresentado apenas em 22.11.2010, restou caracterizada sua intempestividade.
 - Reconheceu que houve um equívoco na contagem inicial dos dias, possivelmente pela contagem errônea da quantidade de dias do mês (considerou trinta em vez de trinta e um dias), o que levou à omissão na análise adequada da tempestividade.
- Quanto ao cancelamento da exigência pela decadência:

- Mesmo reconhecendo a intempestividade do recurso, manteve o cancelamento do crédito tributário com base nos seguintes fundamentos:
 - Era incontroverso nos autos que houve recolhimentos antecipados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.
 - Não havia caso envolvendo dolo, fraude ou simulação.
 - Por consequência, a contagem do prazo decadencial deveria se dar com base no art. 150, §4º do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador.
 - O lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 26.04.2007, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para as exigências de:
 - IRPJ e CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2002.
 - PIS e Cofins referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2002
 - Enfatizou que a decadência é matéria de ordem pública e, portanto, mesmo sendo o recurso intempestivo, deveria ser reconhecida para manter a exoneração do crédito tributário.

12.A conclusão do voto, portanto, conjugou dois aspectos aparentemente conflituosos: reconheceu a intempestividade do recurso voluntário (acolhendo os embargos neste ponto), mas manteve o cancelamento do crédito tributário em razão da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida independentemente da tempestividade do recurso.

13.Como se vê, não há diferença essencial entre os casos apreciados nos dois acórdãos. Ambos tratam da mesma questão jurídica: a possibilidade ou não de se conhecer matéria de ordem pública (decadência) em Recurso Voluntário intempestivo no âmbito do processo administrativo fiscal.

14.Na decisão *a quo*, a maioria do colegiado, seguindo o voto do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, entendeu que a intempestividade do Recurso Voluntário impede a análise de qualquer matéria, mesmo aquelas de ordem pública como a decadência. O voto vencido do Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias defendia que, apesar da intempestividade, a decadência deveria ser conhecida por ser matéria de ordem pública.

15.Já na decisão paradigmática, o colegiado, por unanimidade, adotou posição oposta, acolhendo os embargos de declaração para reconhecer a intempestividade do Recurso Voluntário, mas, mesmo assim, mantendo o cancelamento do crédito tributário em razão da

decadência, por considerá-la matéria de ordem pública cognoscível independentemente da tempestividade recursal.

16.Os casos são, portanto, materialmente idênticos, tendo apenas desfechos diferentes em razão de entendimentos divergentes entre os colegiados sobre a mesma questão jurídica.

17.Tendo isso em vista e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, reconheço a dissidência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

18.Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado compreendeu que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, vez que o paradigma indicado foi editado em circunstâncias fáticas específicas, ausentes no presente caso.

A irresignação da Contribuinte se dirige à conclusão do Colegiado *a quo* de que *a apresentação intempestiva do recurso voluntário torna definitiva a decisão de primeira instância e impede a apreciação de qualquer matéria, ainda que caracterizada como de ordem pública.*

Todavia, no presente caso, a constatação da intempestividade do recurso voluntário se deu em sua primeira e única análise pelo Colegiado *a quo*, momento no qual firmou-se a impossibilidade de apreciação de matérias de ordem pública.

Já o paradigma nº 1402-002.083 foi editado em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciara recurso voluntário sem atentar para sua intempestividade. Diante da arguição da intempestividade nos embargos opostos pela Fazenda Nacional, o relator do paradigma e do acórdão lá embargado, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, ponderou que:

Analisando aos pontos levantados pela embargante, entendo lhe assistir razão.

Na parte final do relatório embargado, assim consta:

Na análise da impugnação apresentada, a turma julgadora considerou improcedente, vencido o ilustre relator que entendia haver decadência em relação

ao PIS e Cofins dos períodos de apuração entre janeiro e março de 2002 e o IRPJ e a CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2002.

Intimado da decisão em 20 de outubro de 2010, a Interessada apresentou recurso voluntário de fls. 678-747 informando ter incluído os débitos referentes aos períodos de apuração entre abril e dezembro de 2002 n.º parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, mantendo-se a discussão quanto à decadência do crédito tributário referente ao interregno de janeiro a março de 2002.

Na parte introdutória do voto condutor do aresto, manifestei-me pela tempestividade do recurso interposto, sem, contudo, manifestar-se sobre as datas efetivas de ciência da decisão recorrida e da efetiva interposição do recurso voluntário.

Compulsando os autos, de fato, como bem observou a embargante, “o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 20/10/2010 (quarta-feira), conforme AR (fls. 671, numeração e-processo). Contudo, o contribuinte somente apresentou o recurso voluntário em 22/11/2010 (segunda-feira), segundo consta às fls. 678 (numeração e-processo).

Considerando-se que o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 determina que o prazo para interposição do recurso voluntário é de trinta dias contados a partir da ciência do recurso voluntário, o dia fatal para sua apresentação era 19/11/2010, uma sexta-feira.

Na ausência de qualquer notícia de que os dias de início e final do prazo recursal não foram dias úteis, sem dúvida, o voto deveria ter melhor abordado a questão da tempestividade.

Não o fazendo, talvez pela contagem equivocada da quantidade de dias do mês da ciência do recurso (trinta, em vez de trinta e um), sem dúvida resta caracterizada a omissão apontada pela embargante, reconhecendo-se que o recurso, de fato, é intempestivo.

Contudo, o fundamento do voto embargado para dar provimento ao recurso é a ocorrência de decadência. Veja-se:

Ora, como é incontroverso o fato de que houve recolhimentos antecipados de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e não se tratando de caso envolvendo dolo, fraude ou simulação, automaticamente a contagem do prazo decadencial deve se dar com base no art. 150, §4º do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador, como bem asseverou o ilustre relator da decisão recorrida em seu voto vencido.

Assim sendo, e considerando-se que o lançamento foi cientificado à Recorrente em 26 de abril de 2007, as exigências de IRPJ e de CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2002, e de PIS e Cofins referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2002, já não mais

podiam ser objeto de lançamento, devendo, portanto, ser cancelado o crédito tributário ainda em litígio nos autos.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo que, ainda que o recurso voluntário seja tempestivo, deva-se manter a exoneração do crédito tributário em razão de sua extinção pela ocorrência de decadência.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para reconhecer a intempestividade do recurso voluntário e, no mérito, ratificar a decisão proferida no Acórdão 1402-00.1857 para cancelar a exigência pela ocorrência da caducidade. *(destaques do original)*

A decisão do paradigma, portanto, foi no sentido de que o cancelamento da exigência por caducidade não poderia ser revertido mediante atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Como expresso no voto condutor do paradigma, entendeu o relator *que, ainda que o recurso voluntário seja intempestivo, deva-se **manter** a exoneração do crédito tributário em razão de sua extinção pela ocorrência da decadência.* Nada neste julgado permite concluir que o outro Colegiado do CARF adotaria a mesma postura se estivesse frente a recurso voluntário cuja intempestividade impedisse a apreciação de seu conteúdo. Determinante para a decisão, portanto, foi o fato de a intempestividade do recurso voluntário ter sido constatada posteriormente à sua apreciação.

Oportuno registrar que quando interposto o recurso especial aqui em tela, em 31/01/2023, já havia sido publicado, desde 16/03/2021, o Acórdão nº 9101-005.339, no qual esta instância especial teve a oportunidade de analisar o paradigma, por provocação de recurso especial da Fazenda Nacional contra ele interposto, ao qual foi negado provimento por maioria de votos¹, esclarecendo o então designado redator do voto vencedor, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que:

Conforme se observa, os fatos tratados no acórdão recorrido são extremamente específicos: o colegiado, em primeira assentada, declarou a extinção do crédito tributário em face do transcurso de prazo caracterizador de decadência; contudo, em sede de embargos de declaração, reconheceu-se que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte era intempestivo. Nesse cenário, e após aquela turma já ter se pronunciado acerca da decadência, os embargos opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos para reconhecer a intempestividade do Recurso Voluntário, contudo, ratificou-se o aresto embargado no sentido de cancelar a exigência pela ocorrência da caducidade.

Não discordo dos votos tanto da I. Relatora, Conselheira Andréa Duek Simantob, quanto da Conselheira Edeli Pereira Bessa no sentido da existência expressa de

¹ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente), e divergiram no mérito as Conselheiras Andréa Duek Simantob (relatora) e Edeli Pereira Bessa.

preclusão nº Decreto nº 70.235/72, tanto que assim me manifestei no Acórdão nº 1301-002.664:

Pois bem, a preclusão é matéria de lei e seus efeitos ocorrem independentemente de pronunciamento da autoridade administrativa. Nesse sentido, assim dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da ausência de impugnação a uma ou mais infrações decorre a exigibilidade imediata do crédito tributário correspondente, conforme dispõe o § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, transcrito a seguir:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário que não tenha sido objeto de impugnação, operando a constituição definitiva do crédito tributário relativo a tal matéria.

Ora, se há preclusão em razão de determinada matéria não ter sido contestada em impugnação, não tendo sido apresentada sequer a peça inaugural do litígio, após proferida decisão de primeira instância, obviamente encontra-se precluso o próprio direito de recorrer de quem preferiu manter-se inerte após ser intimado a impugnar a exigência.

De igual modo, não se desconhece do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/72 que determina que as decisões de primeira instância são definitivas quando *“esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”*.

Também se tem conhecimento dos precedentes do STJ no sentido de que matérias de ordem pública, embora passíveis de arguição em qualquer tempo ou grau de jurisdição não possuem caráter absoluto, somente sendo viáveis de exame em caso de tempestividade do apelo.

Conforme me pronunciei em sessão, certamente eu não teria encaminhado meu voto para extinguir o crédito tributário no Acórdão nº 1402-00.1857 caso houvesse constatado, naquela ocasião, a intempestividade do Recurso Voluntário, podendo, no máximo, limitar-me a *propor* à autoridade administrativa, nos termos do inciso III do art. 145 do CTN, que examinasse a possibilidade de extinção da exigência em face da decadência.

O fundamento do aresto recorrido, reconheço, ao tratar sobre o tema de maneira ampla como sendo *“matéria de ordem pública”*, talvez não tenha sido de todo

feliz por deixar em aberto inúmeras variáveis e dar margem a interpretações que fogem do entendimento deste Conselheiro sobre o tema.

Felizmente, pude me pronunciar novamente nos autos para melhor esclarecer o porquê da manutenção da decisão sobre extinção do crédito mesmo depois da constatação de intempestividade do Recurso Voluntário: uma vez declarada a extinção do crédito tributário, nº caso concreto, incide o disposto no art. 487, II, do atual Código de Processo Civil no sentido de possibilitar ao juiz a resolução de mérito da lide quando decidir, ainda que de ofício (o que não foi o caso), sobre a ocorrência de decadência, não havendo que se falar em cancelamento da decisão recorrida, e conseqüente restabelecimento da exigência.

A fim de se evitar conclusões equivocadas sobre o alcance do meu voto, esclareço, novamente, que o reconhecimento da decadência, requerida pelo contribuinte em seu apelo, somente se deu após a aferição, ainda que incorreta, da tempestividade do Recurso Voluntário.

Extrai-se, de todo o exposto, que os distintos direcionamentos adotados nos acórdãos comparados decorreram das peculiaridades presentes no paradigma. Em tais circunstâncias, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Estas as razões para NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DOCUMENTO VALIDADO